

A. I. Nº - 207112.3067/04-9  
AUTUADO - EDLEUZA SOUZA CORREIA DE OLIVEIRA  
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 10.11.04

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0400-02/04**

**EMENTA: ICMS.** INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR PESSOA NÃO INSCRITA NO CADASTRO FAZENDÁRIO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Descaracterizada a infração em razão da comprovação que houve equívoco da repartição fazendária no cancelamento da inscrição do contribuinte, em considerar como não localizado o estabelecimento, com base em informações dos Correios, ao invés de diligência fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 02/07/2004 pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 301,37 mais a multa de 60%, sob acusação da falta de antecipação tributária, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre as mercadorias adquiridas para comercialização através da Nota Fiscal nº 002417 e CTRC nº 193125, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão e Documentos às fls. 05 a 11.

Foram dados como infringidos os artigos 125, II, “a”, combinados com os artigos 911 e 913, do RICMS/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado no prazo regulamentar, em seu arrazoado defensivo constante às fls. 16 a 17, alega que teve sua inscrição cancelada em 02/06/04 por culpa exclusiva da Secretaria da Fazenda, em razão de ter enviado uma correspondência tipo mala direta para a sede da empresa, e ter sido a mesma devolvida pela ECT, por considerar o endereço inexistente.

Afirma que em momento algum teve suas atividades paralisadas, não mudou de endereço e que vem cumprindo regularmente com todos os seus compromissos, em especial com o fisco estadual.

Diz ainda que não foi notificada do cancelamento, sendo somente informado do fato após a lavratura do Auto de Infração.

Informa que em petição formulada em 03/07/04 à repartição fazendária, esclareceu o ocorrido, tendo sido aceitas suas ponderações e tornado sem efeito o cancelamento, conforme petição às fls. 18 e 19.

Por conta disso, requer a improcedência da autuação.

O preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal às fls. 23 a 24, declarou que da consulta que fez a funcionário da Infaz Ilhéus, restaram confirmadas as alegações defensivas, opinando pela improcedência da autuação.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado a antecipação tributária do ICMS, referente à aquisição pelo autuado das mercadorias da empresa Valecon Fios e Cabos Ltda, situada na cidade São Paulo/SP, conforme Nota Fiscal nº 002417 (doc. fl. 05) emitida em 30/06/04, em virtude do mesmo se encontrar com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEFAZ.

Tendo em vista que realmente o autuado no momento da ação fiscal se encontrada com sua situação cadastral irregular perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEFAZ, foi correto o procedimento do preposto fiscal em exigir a antecipação tributária sobre as referidas mercadorias, nos termos do artigo 125, II, “d”, do RICMS/97.

Contudo, considerando que o funcionário fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal às fls. 23 e 24, confirmou com base em consulta à Infaz de Ilhéus que realmente houve equívoco no cancelamento da inscrição do autuado, fundamentado indevidamente na devolução de correspondência pelos Correios, e não em diligência fiscal conforme determina a legislação tributária, acato o opinativo do referido preposto fiscal, sobretudo porque, o erro já foi corrigido pela Sefaz mediante a reinclusão de ofício do contribuinte no cadastro fazendário.

Nestas circunstâncias, concluo que o autuado não deve ser penalizado pelo equívoco ocorrido no cancelamento de sua inscrição cadastral, impondo a insubsistência da ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207112.3067/04-9, lavrado contra **EDLEUZA SOUZA CORREIA DE OLIVEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA